PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002819-20.2006.815.2001
Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Município de João Pessoa
Advogado : José Paulino Costa Neto
Apelado : Fernando Alves da Silva
Advogado : Geomarques Lopes de Figueiredo

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO CONDENATÓRIO IMPOSTO À FAZENDA. VALOR NÃO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não está sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em sua condenação, valor não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, visto que não preenche requisito de admissibilidade, *ex-vi* do § 2º, do art. 475, do

Código de Processo Civil.

- É descabido o debate, na fase de execução, de questões já decididas, razão pela qual deve ser executado o título judicial na forma como foi fixado no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, haja vista ter ocorrido a prestação jurisdicional nos limites da lide, não cabendo mais discussão sobre direitos já deferidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Município de João Pessoa** manejou **Embargos à Execução**, requerendo, em um primeiro momento, a extinção da execução, ante a falta de remessa oficial da matéria ao duplo grau de jurisdição, em inobservância ao disposto no art. 475, do Estatuto Processual Civil. No mais, alega a existência de excesso de execução, resultante da elaboração equivocada do cálculo, promovido pela exequente, ao argumento de que está cobrando o valor do débito, acrescido de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, quando o percentual correto seria de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97.

Impugnação pela exequente, fls. 23/24, suscitando, em sede de preliminar, a intempestividade do recurso. Elucida a desnecessidade de remessa oficial da matéria posta nos autos, porquanto além de ser sentença líquida, o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. De igual forma, rebate a alegação de excesso de execução, argumentando, para tanto, que os cálculos apresentados estão em conformidade com a sentença prolatada no feito principal.

O Juiz *a quo,* fls. 26/28, julgou improcedentes os Embargos à Execução, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço com base no art. 730 e 741 do CPC, c/c art. 1º-F, da lei nº 9.494/97.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor do excesso alegado na execução.

Inconformado, o **Município de João Pessoa** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 30/36, reiterando a necessidade de remessa oficial da matéria ao duplo grau de jurisdição, embasando-se, para tanto, nos seguintes argumentos: o valor atribuído à causa, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários-mínimos; a sentença proferida pelo magistrado singular é ilíquida, uma vez que não computou os juros e correção monetária no valor destinado aos danos morais e materiais; na hipótese de considerar líquida a sentença, o valor da condenação, no importe de R$ 43.759,24 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), ultrapassa, considerando-se o salário-mínimo vigente à época, 60 (sessenta) salários-mínimos. Argumenta a existência de excesso de execução, resultante da elaboração equivocada do cálculo, promovido pelo exequente, ao argumento de que está cobrando o valor do débito, acrescido de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, quando o percentual correto é de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 39.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 45/48, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, não se manifestou sobre o mérito da insurgência.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que as sentenças proferidas nos autos da ação principal, processo nº 0002819-20.2006.815.2001, fls. 85/94, bem como dos embargos à execução, fls. 26/28, foram efetuadas antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução dos sobreditos atos processuais.

Prosseguindo ao exame da insurgência recursal, cumpre enfrentar, em um primeiro momento, a alegação suscitada pelo recorrente, no tocante a necessidade de remessa oficial da matéria ao duplo grau de jurisdição.

Para tanto, pautou-se o apelante nos seguintes argumentos: o valor atribuído à causa, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários-mínimos; a sentença proferida pelo magistrado singular é ilíquida, uma vez que não computou os juros e correção monetária no valor destinado aos danos morais e materiais; na hipótese de considerar líquida a sentença, o valor da condenação, no importe de R$ 43.759,24 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), ultrapassa, considerando-se o salário-mínimo vigente à época, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Razão não assiste à **Edilidade**.

Explico.

Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão de primeiro grau não está sujeita ao reexame obrigatório, quando a condenação tiver valor certo, e este não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A respeito:

> Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
> I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
> (…)
> § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Percebe-se da redação do citado dispositivo, que o legislador estabeleceu como critério utilizado para definir a incidência da remessa oficial, o valor da condenação, e não o da causa, como elucidado pelo recorrente em suas razões recursais, como uma das hipóteses motivadoras da remessa oficial.

Na espécie, o magistrado singular condenou o embargante, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 11.689,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reis), respectivamente, e, ainda, nas verbas sucumbenciais na ordem de 20% sobre o montante da condenação, totalizando o valor de R$ 26.026,80 (vinte e seis mil, vinte e seis reais e oitenta centavos), fls. 85/94.

Outrossim, considerando que o valor do salário-mínimo vigente à época da prolação da sentença, em junho de 2009, correspondia ao montante de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)[1], vislumbro que a remessa necessária seria imprescindível, tão somente se a condenação ultrapassasse a ordem de R$ 27.900 (vinte e sete mil e novecentos reais), hipótese não vislumbrada nos autos, porquanto a Fazenda Pública foi condenada em R$ 26.026,80 (vinte e seis mil, vinte e seis reais e oitenta centavos), ou seja, em montante inferior ao piso legal.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito"[2].

Nesse passo, cai por terra a alegação do embargante de que a sentença proferida na presente ação é ilíquida - uma vez que não computou os juros e correção monetária no valor destinado aos danos morais e materiais – tampouco deve-se considerar o valor final obtido pelo apelado, porquanto dada a natureza acessória dos consectários legais, estes não integram o valor destinado a condenação principal, para fins de incidência da remessa oficial.

---

1 http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm

2STJ - REsp 1339011 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/10/2013

Nesse sentindo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC. 2. **Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante. 3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito. 4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.** 5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360). 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que

seja realizado o reexame necessário. (STJ - REsp 1339011 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/10/2013) - destaquei.

Destarte, em razão do valor em concreto da condenação não exceder ao montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, incabível a incidência da remessa oficial.

Ultrapassada essa questão inicial, adentremos na análise do mérito.

De início, cumpre registrar que a execução, em apreço, funda-se em título executivo judicial e o Código de Processo Civil é contundente ao prescrever, em seu art. 741 e incisos, as matérias as quais poderão ser alegadas nos embargos, em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Nessa senda, é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em face da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no mencionado art. 741.

É de se ressaltar, ainda, que o ente municipal não impugnou, no momento oportuno, os termos proferidos na sentença exarada, consoante atesta a certidão de fl. 97V, dos autos do processo nº 0002819-20.2006.815.2001.

Dessa forma, não resta possível a discussão, na fase executória, acerca de questão já decidida, na hipótese, **o percentual aplicado a título de juros moratórios**, razão pela qual deve ser executado o título judicial na forma como foi fixado no processo de conhecimento, haja vista os argumentos apresentados pelo recorrente encontrarem-se preclusos, pois foi objeto de julgamento, ou seja, ocorreu a prestação jurisdicional nos limites da lide, não cabendo mais debate sobre direitos já deferido.

Para corroborar o entendimento adotado, colaciono o julgado a seguir:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO

JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. A Lei Federal nº 11.960/09 tem conteúdo material e repercute no âmbito patrimonial do credor, de tal sorte que não pode retroagir para alcançar situações anteriores ao ingresso no mundo jurídico, desrespeitando, inclusive, no caso em apreço, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CF). **2. Impossibilidade, na fase de execução, de inovação ou análise de questões já decididas, com trânsito em julgado, de modo que o cumprimento da obrigação, tal como determinada no título executivo judicial, é de absoluto rigor.** 3. Embargos infringentes, rejeitados, com a prevalência do r. Entendimento majoritário, consubstanciado no V. Acórdão recorrido. (TJSP; EI 0087240-52.2008.8.26.0000/50001; Ac. 8664292; São Bernardo do Campo; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Bianco; Julg. 27/07/2015; DJESP 17/08/2015) - destaquei.

Por fim, cumpre mencionar que a causa extintiva da obrigação, prevista no inciso VI, do art. 741, deve ser posterior à sentença, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual resta infundada a alegação do embargante.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa,

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator